

Processo n.º 8/2006

Data: 23/Março/2006

Assuntos:

- Participação
- Medida da pena

SUMÁRIO:

1. Se por acordo entre os 1º e 2º arguidos, foi o 1º arguido que bateu na cabeça da ofendida com a garrafa, de forma a que esta não conseguisse resistir e depois foi o 2º arguido que subtraiu pela força os bens que se encontravam na posse dela contra sua vontade e se apropriaram conjuntamente dos referidos bens, é evidente que existe aqui uma situação de participação em co-autoria na prática do mesmo crime.

2. Num crime de roubo simples, se a violência ínsita ao tipo de crime em concreto em pouco ultrapassou os níveis mínimos e o arguido, perante a resistência da ofendida, não utilizou o instrumento de que se munira e lhe retirou do bolso o telemóvel e umas dezenas de patacas,

embora se tenha apurado apenas, em benefício do mesmo, a confissão parcial dos factos, uma pena de 3 anos de prisão afigura-se excessiva em termos de censura jurídico-penal, face a uma moldura penal de 1 a 8 anos de prisão.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 8/2006

(Recurso Penal)

Data: 23/Março/2006

Recorrente: (A)

(B)

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

No Tribunal Judicial de Base, (B) e (A) foram aí julgados, aí tendo sido decidido:

“A) Absolver o arguido (A) de um crime de armas proibidas p. e p. pelo artigo 262.º n.º 1 conjugado com o artigo 6.º n.º 1 alínea b) do Regulamento de Armas e Munições aprovado pelo Decreto-Lei n.º 77/99/M;

B) Alterar o crime de roubo qualificado p. e p. pelo artigo 204.º n.º 2 alínea b) conjugado com o artigo 198.º n.º 2 alínea f) do Código Penal para o crime de roubo p. e p. pelo artigo 204.º n.º 1 do Código Penal de Macau que foi praticado em autoria material e na forma consumada, e assim condena o arguido na pena efectiva de 3 anos

de prisão e também condenar o arguido na pena efectiva de 4 anos de prisão pela prática, como co-autoria e na forma consumada, de um crime de roubo qualificado p. e p. pelo artigo 204.º n.º 2 alínea b) conjugado com o artigo 198.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau;

C) Em cúmulo, condenar o arguido na pena efectiva de 5 anos e 6 meses de prisão;

D) Condenar o arguido (B) na pena efectiva de 4 anos de prisão pela prática, como co-autoria e na forma consumada, de um crime de roubo qualificado p. e p. pelo artigo 204.º n.º 2 alínea b) conjugado com o artigo 198.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau.”

(B) recorre dessa decisão, alegando, fundamentalmente:

*In casu, o recorrente **(B)** foi condenado na pena efectiva de 4 anos de prisão pela prática, como co-autoria material e na forma consumada, de um crime de roubo qualificado p. e p. pelo artigo 204.º n.º 2 alínea b), conjugado com o artigo 198.º n.º 2 alínea f) do Código Penal.*

O juiz entendeu que os factos provados constituem as circunstâncias agravantes previstas no artigo 198.º n.º 2 alínea f) do Código Penal, provando que o recorrente cometeu o crime de roubo qualificado

O acórdão do Tribunal Colectivo viola o disposto no artigo 198.º n.º 2 alínea f) do Código Penal.

*Os factos provados não correspondem ao disposto no artigo 198.º n.º 2 alínea f) do Código Penal, não sendo aplicáveis ao recorrente **(B)**.*

Nestes termos, no acórdão proferido pelos juizes do Tribunal Colectivo, o

recorrente não pode ser condenado pela prática de um crime de roubo qualificado mas sim de um crime de roubo.

Pelo que solicita a revogação do acórdão e a aplicação de uma pena mais leve.

(A) vem recorrer, concluindo da seguinte forma:

Na determinação da medida da pena, o acórdão recorrido não atendeu efectivamente as circunstâncias do crime nos termos do artigo 65º, n.º 2, al. a) do Código Penal de Macau.

Tanto na prevenção geral como na especial, o acórdão recorrido não corresponde ao disposto no artigo 44º, n.º 2, al. a do Código Penal de Macau, segundo o referido disposto, a punição não pode ultrapassar o grau de culpa.

Pelo exposto e em cúmulo jurídico, a pena efectiva de 4 anos e 6 meses de prisão aplicada ao arguido já pode reparar a violação do bem jurídico protegido e deixa a sociedade sentir-se tranquilo e, além disso, a prevenção especial também produz o efeito de ameaça ao arguido, de forma que o mesmo possa reintegrar á sociedade o mais cedo possível.

Pelo que pede seja o recurso julgado em conformidade.

O Digno Magistrado do MP oferece douda **resposta**, em síntese:

Estando provada a co-autoria de dois arguidos na prática de um crime a mesma qualificação jurídico-penal se aplica aos dois, independentemente das

circunstâncias concretas da actuação de cada um deles.

O valor de um objecto de que um arguido ilicitamente se apropriou deverá ser apurado, não sendo suficiente saber-se o valor pelo qual o arguido posteriormente o vendeu ou empenhou.

O valor do objecto é um elemento essencial para a qualificação do crime de furto ou de roubo.

A sua falta traduz uma insuficiência para a decisão da matéria de facto dada como provada.

Tal implica, nos termos do art. 418º, n.º 1 do CPM, o reenvio do processo para, em novo julgamento, se apurar o valor do objecto.

Deve, pois, no seu entendimento, ser negado provimento ao recurso do arguido (B) e ser ordenado o reenvio do processo para, em novo julgamento se apurar o valor do telemóvel de que o arguido (A) ilegitimamente se apropriou.

O Exmo Senhor procurador Adjunto emitiu douto **parecer**, sustentando o seguinte:

Está-se, de facto, “in casu”, perante uma situação clara de co-autoria.

Provou-se, além do mais, que os dois arguidos “planearam procurar alvo de roubo”.

E que, com esse objectivo, “o 1º arguido encontrou uma garrafa num caixote de lixo nas proximidades para servir de arma e cobriu-a com um saco plástico,

enquanto o 2º arguido pegava na mão um guarda-chuva”.

Mais se apurou que “por acordo entre os 1º e 2º arguidos, foi o 1º arguido que bateu na cabeça da 2ª ofendida com a garrafa, de forma a que a 2ª ofendida não conseguisse resistir e depois foi o 2º arguido que subtraiu pela força os bens que se encontravam na posse da 2ª ofendida contra a vontade desta e apropriaram-se conjuntamente dos referidos bens”.

Houve, assim, sem margem para dúvidas, uma decisão conjunta e uma execução igualmente conjunta.

É incontroversa, pois, também, a bondade da qualificação jurídico-penal efectuada.

O recorrente (A) pretende a redução das penas que lhe foram impostas.

Antes, porém, da apreciação da sua pretensão, vamos referir-nos ao eventual reenvio do processo, propugnado pelo nosso Exmº Colega.

Essa posição tem como pressuposto um manifesto lapso, uma vez que o Tribunal operou a convolação do crime qualificado para o crime simples.

Poderia, entretanto, pelas razões apontadas, ponderar-se a possibilidade desse reenvio, a decretar oficiosamente por este Tribunal.

A indagação em causa – valor real do telemóvel – mostra-se, no entanto, prejudicada.

Como decidiu o Venerando Tribunal de Última Instância, “ocorre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a matéria de facto provada se apresente insuficiente para a decisão de direito adequada, o que se verifica

quando o tribunal não apurou matéria de facto necessária para uma boa decisão da causa, matéria essa que lhe cabia investigar, dentro do objecto do processo, tal como está circunscrito pela acusação e defesa, sem prejuízo do dispostos nos artigos 339º e 340º do Código de Processo Penal” (ac. de 20/03/2002, proc. n.º 3/2002 – sublinhado acrescentado).

Ora, o facto em questão não se enquadra, realmente, nesse condicionalismo.

O arguido (A) pugna pela fixação em 1 ano e 6 meses da pena pelo crime simples e em 3 anos e 9 meses da pena pelo crime qualificado.

Em benefício do mesmo apurou-se, apenas, a confissão parcial dos factos.

Não se mostra, contudo, que essa confissão tenha sido espontânea e contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade.

E, muito menos, que haja sido acompanhada de arrependimento.

Em desfavor do mesmo, há que atentar, em especial, na premeditação que presidiu à sua actuação, que aponta para uma grande intensidade de dolo.

E há que destacar, ainda, em relação ao roubo qualificado, a situação de participação, com óbvios reflexos no domínio da ilicitude.

Acresce, no que concerne aos fins das penas, a premência das exigências de prevenção geral.

Tudo ponderado, enfim, as doses cominadas afiguram-se justas e equilibradas.

Não repugna, todavia, aceitar a redução da pena aplicada pelo roubo simples, para a casa dos 2 anos de prisão.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Extrai-se do acórdão recorrido o seguinte, em sede de matéria de facto:

“Após a audiência, foram provados os seguintes factos:

O 1.º arguido (A) entrou em Macau munido do Salvo-Conduto da RPC para Deslocações a Hong Kong e Macau (n.º W000xxxxx5) e, desde 22 de Julho de 2003, começou a permanecer em Macau fora do prazo legalmente concedido e, em princípios de Dezembro de 2004, começou a arrendar uma cama dum quarto da fracção situada na Rua do Tesouro n.º x, Edifício XX e aí residia.

O 2.º arguido (B) entrou em Macau munido do Passaporte da RPC (n.º G1xxxxx7), cujo prazo válido de permanência terminou em 6 de Abril de 2005. Após a chegada a Macau, ele arrendou o apartamento C-xx1 do Edifício XX do Bairro Iao Hon da Areia Preta e aí residia.

Em 31 de Março de 2005, por volta das 02H00 da madrugada, o 1.º arguido, levando um pedaço de metal de 18 cm de comprimento, estava a procurar alvo de roubo nas proximidades da Praça de Ponte e Horta. Quando chegou à porta traseira do Hotel Sun Sun na Travessa dos Tréns e viu que (C) (1.ª ofendida) passava sozinha pelo local acima referido, o 1.º arguido seguiu-a e, logo que a 1.ª ofendida virou a cabeça para trás, o 1.º arguido segurou com mão pelo pescoço da ofendida por detrás dela, intimidou-a com o referido pedaço de metal e exigiu-lhe que entregasse os bens.

A 1.ª ofendida não lhe entregava os bens por iniciativa e, na altura da luta

emaranhada, o 1.º arguido tirou por meio de violência um telemóvel de cor vermelha (de marca NOKIA, modelo 8310) do bolso direito da frente das calças de ganga da ofendida e uma dezenas de patacas do bolso traseiro das mesmas calças e, consumado o roubo, o 1.º arguido pôs-se em fuga imediatamente em direcção à Rua de Ponte e Horta.

O 1.º arguido subtraiu os bens da 1.ª ofendida por meio de violência, o que causou equimoses no dedo indicador, no joelho e no pescoço da 1.ª ofendida. Como os ferimentos da 1.ª ofendida não foram muito graves, ela não foi ao hospital.

Por volta das 02H52 do mesmo dia, o 1.º arguido empenhorou o referido telemóvel roubado (de marca NOKIA, modelo 8310) por MOP\$400,00 na Casa de Penhores XX sita no Casino Jai Alai, Ala Oeste, R/C n.º x (fls. 35).

Por volta das 00H00 do dia 1 de Abril de 2005, o 1.º arguido conheceu o 2.º arguido na casa dum seu conterrâneo e os três conversaram até às 02H00 da madrugada. Na altura, o 2.º arguido pediu pernoitar na fracção arrendada pelo 1.º arguido e o seu pedido foi consentido pelo 1.º arguido. No caminho de regressa à casa, os dois arguidos planearam procurar alvo de roubo. Assim, o 1.º arguido encontrou uma garrafa num caixote de lixo nas proximidades para servir de arma e cobriu-a com um saco plástico, enquanto o 2.º arguido pegava na mão um guarda-chuva.

Quando chegaram às proximidades do Edifício XX sito na Rua do Seminário, os dois arguidos depararam com (E) (2.ª ofendida) que estava a andar sozinha na direcção deles, por isso, eles decidiram roubá-la.

Assim, os dois arguidos viraram-se, passando a seguir a 2.ª ofendida. Quando abordaram a 2.ª ofendida, o 1.º arguido, por trás, bateu-lhe na cabeça com a garrafa, imediatamente, a 2.ª ofendida ajoelhou-se no chão e cobriu a cabeça com as

mãos. Aproveitando-se da oportunidade, o 2.º arguido roubou a mala de cor preta que a 2.ª ofendida levava ao ombro e pôs-se em fuga. Para impedir que a 2.ª ofendida se levantasse para os perseguir, o 1.º arguido bateu mais três vezes na cabeça da 2.ª ofendida e depois, pôs-se em fuga, jogando a referida garrafa num caixote de lixo localizado em frente do n.º x D da Rua do Gamboa.

Após a agressão, a 2.ª ofendida, embora sofresse dores e inchação na cabeça, bem como tivesse equimoses no dorso da mão e dores no ombro esquerdo, ainda perseguiu os dois arguidos, contudo, não os conseguiu capturar, por isso, ela pediu ajuda imediatamente aos guardas policiais que estavam a fazer patrulha nas proximidades. Na mala roubada, de cor preta, havia um telemóvel (de marca Nokia, modelo 3210), uma corda decorativa colocada no referido telemóvel, um molho de chaves, um baton, um moço de cigarro, uma carteira de cor cinzenta, o BIRM e o salvo-conduto para os cidadãos de Macau de ida e volta à China da 2.ª ofendida, MOP\$190,00 em numerário e uma porta-moedas.

Pelas 02H20 da madrugada do mesmo dia, os dois arguidos empenharam o referido telemóvel por MOP\$600,00 na Casa de Penhores XX situada no Casino Jai Alai, Ala Oeste, R/C n.º x (fls. 36) e depois, perderam a referida quantia no jogo no Casino Jai Alai. Além disso, os dois arguidos gastaram no jantar toda a quantia em dinheiro contida na referida mala.

Até ao dia 3 de Abril de 2005, por volta das 02H15 da madrugada, os guardas policiais realizaram operações de investigação na Praça de Ponte e Horta, Rua de Ponte e Horta, Rua do Seminário e Rua de Alfândega. Quando o 1.º arguido (A), que estava à porta da Loja “Toys City” situada na Rua dos Cules, viu a presença dos guardas policiais, ele pôs-se em fuga, mas acabou por ser interceptado pelos guardas policiais no cruzamento da Praça de Ponte e Horta e com a Rua de Ponte e Horta.

Os guardas policiaes encontraram, na posse do 1.º arguido, duas cauteias de penhor da Casa de Penhores XX (n.ºs 01426 e 01511), segundo os quais, os guardas policiaes encontraram na Casa de Penhores XX dois telemóveis que pertenciam respectivamente às duas ofendidas, (C) e (E) (auto de apreensão de fls. 7).

Posteriormente, os guardas policiaes encontraram o 2.º arguido (B) na fracção arrendada pelo 1.º arguido sita na Rua do Tesouro n.º xx, Edifício XX, x.º andar I e encontraram três facas afiadas debaixo da cama do quatro da fracção arrendada pelo 1.º arguido: uma faca com estojo com 31,5 cm de lâmina, um cutelo com 19,5 cm de lâmina e um cutelo com 17,5 cm de lâmina, de marca SEKIZO (auto de exame de perícia de fls. 131), entre as quais, uma faca pertencia ao 1.º arguido e era usada para cozinhar.

E, no mesmo lugar, os guardas policiaes também encontraram um cartão de SIM do telemóvel (n.º de telemóvel 1xxxxxx50) da Companhia China Unicom n.º 8xxxxxx0J pertencente à 1.ª ofendida (C), bem como uma corda decorativa do referido telemóvel e uma mala de pele, de cor preta, sem marca (auto de apreensão de fls. 6), ambas pertencentes à 2.ª ofendida (E).

Em 3 de Abril de 2005, as duas ofendidas realizaram o reconhecimento no 1.º Comissariado da CPSP. A 1.ª ofendida reconheceu o 1.º arguido (A) como o agente do crime no dia 31 de Março de 2005 enquanto a 2.ª ofendida reconheceu os 1.º e 2.º arguidos que roubaram os seus bens na madrugada do dia 1 de Abril (fls. de 10 a 12).

O 1.º arguido (A) detinha e usou a arma afiada para intimidar a 1.ª ofendida e recorreu à violência para apropriar-se dos bens da ofendida contra a vontade desta.

Por acordo entre os 1.º e 2.º arguidos, foi o 1.º arguido que bateu na cabeça da 2.ª ofendida com a garrafa, de forma que a 2.ª ofendida não conseguisse resistir e

depois, foi o 2.º arguido que subtraiu pela força os bens que se encontravam na posse da 2.ª ofendida contra a vontade desta e, apropriaram-se conjuntamente dos referidos bens.

Os dois arguidos agiram na forma livre, voluntária e conscientemente as condutas acima referidas.

Os dois arguidos sabiam perfeitamente que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

O 1.º arguido (A) é casado, estava desempregado antes de ser preso e tem a seu cargo um filho.

O arguido confessou parcialmente os factos e é primário.

O 2.º arguido (B) é casado, estava desempregado antes de ser preso e tem a seu cargo a mãe, a mulher e dois filhos.

A ofendida (E) declarou prescindir de indemnização.

O arguido confessou os factos e é primário.

Factos não provados: Os restantes factos constantes da acusação que são os seguintes:

Sem justificação razoável, o 1.º arguido escondeu 3 facas afiadas debaixo da cama do domicílio, com a intenção de usá-las como arma de agressão e instrumento de roubo.

Juízo de factos:

Sintetizadas as declarações prestadas pelos dois arguidos na audiência de

juízo, a declaração para a futura memória prestada pela ofendida (C) de fls. 84 que foi lida na audiência de juízo, a narração da ocorrência do caso feita pela ofendida (E) na audiência de juízo, as provas testemunhais dos guardas de segurança prestadas na audiência, bem como as fotografias existentes nos autos (fls. 124, 159 e 160) que foram apreciadas na audiência e outras provas documentais (fls. 125 a 127 e 131), este Tribunal Colectivo confirmou os factos.

3. Segundo os factos provados, o 1.º arguido (A) detinha e usou a arma afiada para intimidar a 1.ª ofendida e recorreu à violência para apropriar-se dos bens da ofendida contra a vontade desta. Como o valor total dos bens roubados pelo 1.º arguido não é superior a \$500,00 patacas e, nos termos do artigo 198.º n.º 4 por remissão do artigo 204.º n.º 2 alínea b), ambos do Código Penal de Macau, não há lugar à qualificação se a coisa furtada for de valor diminuto, pelo que, o 1.º arguido deve ser punido pela prática do crime de roubo p. e p. pelo artigo 204.º n.º 1 do Código Penal.

Além disso, com justificação razoável, o 1.º arguido escondeu debaixo da cama do domicílio uma das facas envolvidas no caso, usando-a para cozinhar, a conduta do arguido não constitui um crime de armas proibidas e deve ser absolvido o arguido do referido crime.

Por acordo entre os 1.º e 2.º arguidos, foi o 1.º arguido que bateu na cabeça da 2.ª ofendida com a garrafa, de forma que a 2.ª ofendida não conseguisse resistir e depois, foi o 2.º arguido que subtraiu pela força os bens que se encontravam na posse da 2.ª ofendida contra a vontade desta e, apropriaram-se conjuntamente dos referidos bens pelo que, as condutas dos dois arguidos constituem um crime de roubo qualificado.”

III – FUNDAMENTOS

1. Vêm interpostos dois recursos:

- recurso interposto por **(B)**;
- recurso interposto por **(A)**.

2. Começamos pela análise do recurso interposto **(B)** que foi condenado na pena efectiva de 4 anos de prisão pela prática, como co-autoria material e na forma consumada, de um crime de roubo qualificado p. e p. pelo artigo 204º, n.º 2, alínea b), conjugado com o artigo 198º, n.º 2, alínea f), do Código Penal.

Alega ele não se poder imputar-lhe a agravante prevista no art. 198º, n.º 2, al. f) do CPM, entendendo que deveria ter sido condenado por um crime do roubo simples.

Não tem razão o recorrente em face da co-autoria que vem comprovada, tendo havido sem margem para dúvidas, uma decisão conjunta e uma execução igualmente conjunta.

Provou-se, além do mais, que os dois arguidos “planearam procurar alvo de roubo” e com esse objectivo, “o 1º arguido encontrou uma garrafa num caixote de lixo nas proximidades para servir de arma e cobriu-a com um saco plástico, enquanto o 2º arguido pegava na mão um guarda-chuva”.

Mais se apurou que “por acordo entre os 1º e 2º arguidos, foi o 1º arguido que bateu na cabeça da 2ª ofendida com a garrafa, de forma a que a 2ª ofendido não conseguisse resistir e depois foi o 2º arguido que

subtraiu pela força os bens que se encontravam na posse da 2ª ofendida contra a vontade desta e apropriaram-se conjuntamente dos referidos bens”.

A garrafa usada pelo arguido é classificável como arma, entendida aqui como instrumento de agressão, abrangendo, portanto, quaisquer armas, quer as próprias (destinadas normalmente ao ataque ou defesa e apropriadas a causar ofensas físicas), quer as impróprias (todas as que têm aptidão ofensiva, se bem que não sejam normalmente usadas com fins ofensivos ou defensivos).¹

Na verdade não se deixa de observar neste caso uma situação de comparticipação onde existe até algo mais do que uma mera consciência de comparticipação, sendo certo que certa Jurisprudência comparada se basta com este elemento.²

Para definir uma decisão conjunta parece bastar a existência da consciência e vontade de colaboração de várias pessoas na realização de um tipo legal de crime juntamente com outro ou outros. É evidente que na sua forma mais nítida tem de existir um verdadeiro acordo prévio - podendo mesmo ser tácito – que tem igualmente que se traduzir numa contribuição objectiva conjunta para a realização típica.³

Estando pois provada a co-autoria, a actuação de ambos os arguidos integra a mesma tipificação e qualificação jurídico-penal.

¹ - cfr. Leal-Henriques e Simas Santos, CPMA, 547

² - Acs. STJ de 14/6/95, CJ, Acs STJ, III, tomo 2, 230 e STJ, de 27/9/95, CJ, Acs STJ, III, tomo 3, 197

³ - Faria Costa, Formas do Crime, Jornadas do Dto Criminal, 160

3. Quanto ao recurso de (A).

3.1. Alega o arguido que relativamente ao primeiro crime por força do disposto no art. 198º, n.º 4, com referência ao art. 196º, al. c), ambos do CPM, não há lugar à qualificação do crime por, em sua opinião, o valor dos bens de que se apropriou ser diminuto.

Pretende ele ainda a redução das penas que lhe foram impostas.

Está dado como provado no duto acórdão que o arguido se apropriou de um telemóvel da ofendida e de 10 patacas que esta trazia num bolso.

Alude o Digno Magistrado do MP à necessidade de reenviar o processo para novo julgamento a fim de apurar o valor do telemóvel - valor diferente do recebido na casa de penhores -, pois daí poderia resultar a desqualificação do crime de roubo.

Está também dado como provado que o arguido empenhou o telemóvel numa casa de penhores recebendo 400 patacas.

Porém, nem na acusação, nem no acórdão se faz referência ao valor do referido telemóvel.

Aparentemente o arguido parte do pressuposto que o valor do telemóvel é o valor que recebeu da casa de penhores.

Se assim fosse entendido teria razão o arguido pois, nesse caso, seria de 410 patacas (com as 10 patacas em dinheiro que o arguido retirou à ofendida) o valor do roubo, logo inferior a 500 patacas limite abaixo do qual a lei classifica o valor como diminuto.

Sobre esta questão, contrariamente ao que pressupõe aquele Digno Magistrado, o que se constata é que o Tribunal já operou a convação do crime qualificado para o crime simples.

Pelo que a indagação do valor real do telemóvel se mostra prejudicada.

3.2. Quanto às penas.

3.2.1. O arguido (A) pugna pela fixação em 1 ano e 6 meses da pena pelo crime simples e em 3 anos e 9 meses da pena pelo crime qualificado.

Assim, quanto à medida concreta da pena, o recorrente chama a atenção para a sua personalidade e para as condições da sua vida, devendo ter-se em conta que não é residente de Macau, é primário, está arrependido e pretende reunir-se com a família.

3.2.2. A lei aponta quais as finalidades das penas no artigo 40º do C. Penal:

“1. A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.

2. A pena não pode ultrapassar em caso algum a medida da culpa.”

Daqui se colhe a interpretação sintetizada na afirmação de Roxin⁴, delimitando o sentido e limites do direito penal, como “protecção

⁴ Ob. cit. pág. 43.

subsidiária de bens jurídicos e prestação de serviços estatais, mediante prevenção geral e especial que salvguarde a personalidade no quadro traçado pela medida de culpa individual.”

Sentido tanto mais reforçado quanto ganha foros programáticos logo no preâmbulo do Dec.-Lei 58/95/M de 14/Nov. ao proclamar-se que o Código Penal assenta as “suas prescrições na liberdade individual e na correspondente responsabilização de cada um de acordo com o princípio da culpa”, enaltecendo-se o “sentido pedagógico e ressocializador do sistema penal, respeitando os direitos e a personalidade dos condenados” enquanto “repare a violação dos bens jurídicos protegidos e sirva de referência tranquilizadora para a comunidade.”

Por outro lado, os critérios legais para a determinação da pena concreta, são os previstos no art. 65º, n.º 1 do C. Penal, onde se enfatizam as razões já proclamadas relativas aos fins das penas, “a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal”.

A síntese do conceito da culpa, com projecção na medida da pena, pode encontrar-se nas palavras do Prof. Figueiredo Dias⁵: “o Juiz, ao emitir o seu juízo de culpa ou ao medir a pena, não pode furtar-se a uma compreensão da personalidade do delinquente, a fim de determinar o seu desvalor ético-jurídico e a sua desconformação em face da personalidade suposta pela ordem jurídico-penal. A medida desta desconformação

⁵ Liberdade, Culpa, Dto. Penal, 1983, p. 184.

constituirá a medida da censura pessoal que ao delinquente deve ser feita e assim o critério essencial da medida da pena”.

A disposição substantiva em apreço determina a aferição da medida da pena, para além da culpa, em função das exigências da prevenção criminal. Tratar-se-á aqui tanto de prevenção geral como de prevenção especial, considerações que não devem conduzir a que o limite máximo adequado à culpa seja ultrapassado⁶.

Dentro da moldura abstracta, estabelecer-se-á o máximo constituído pelo ponto mais alto consentido pela culpa do agente e o mínimo que resulta do “quantum” da pena imprescindível à tutela dos bens jurídicos e expectativas comunitárias (“moldura de prevenção”). E será dentro desta moldura de prevenção que irão actuar as considerações de prevenção especial (função de socialização, advertência individual ou segurança).^{7 8}

Na quantificação da medida da pena, estabelece o n.º 2 do artigo 65º que “o Tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo do crime, depuserem a favor do agente ou contra ele”. E concretiza nas alíneas seguintes, exemplificativamente, algumas dessas

⁶ Figueiredo Dias in Dto. Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, ob. cit., pág. 238 e 242.

⁷ Figueiredo Dias in Dto. Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, ob. cit., pág. 238 e 242.

⁸ Ac. STJ de 24/02/88, BMJ 374/229.

circunstâncias relativas à gravidade da ilicitude, à culpa do agente e à influência da pena sobre o delinquente.

3.2.3. Ora, perante isto, sendo o crime de roubo simples, com a previsão do art. 204º, n.º 1 do C. Penal, punido, abstractamente, com a pena de 1 a 8 anos de prisão, dir-se-á, que a pena de 3 anos que lhe foi aplicada se aproxima, com alguma severidade, do limite médio da pena.

É certo que não deixam de ser fortemente perceptíveis as razões de prevenção criminal quanto a este ilícito nas actuais circunstâncias da RAEM, vista a vinda de pessoas do exterior, o desenvolvimento do turismo e da economia, exponenciador de ofertas de trabalho e da mobilidade dos residentes, imigrantes e turistas, a volatilidade das actividades, dos empregos e das residências, tudo a requerer um reforço do sentimento de segurança individual e colectiva.

Constituem um motivo de preocupação, ainda esta semana enfocados na Imprensa os casos de roubo a senhoras desacompanhadas, nas ruas da RAEM, altas horas da noite.

Acresce que o facto de o arguido vir a Macau para aqui cometer crimes é indiciador de alguma desconformidade social e comportamental, sendo certo que sempre seria de exigir a um não residente uma maior conformação e respeito pela ordem de uma sociedade que lhe é estranha.

Mas , neste caso, o modo de actuação, considerada a violência ínsita ao tipo de crime em concreto, em pouco ultrapassou os níveis mínimos.

O arguido, perante a resistência da ofendida, não utilizou o instrumento de que se munira e retirou-lhe do bolso o telemóvel e umas

dezenas de patacas.

Em benefício do mesmo apurou-se, apenas, a confissão parcial dos factos. É casado, estava desempregado antes de ser preso e tem a seu cargo um filho.

Não se mostra, contudo, que essa confissão tenha sido espontânea e contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade.

E, muito menos, que haja sido acompanhada de arrependimento.

Em desfavor do mesmo, há que atentar, em especial, na premeditação que presidiu à sua actuação, que aponta para uma grande intensidade de dolo.

A pena não deve ultrapassar em caso algum o grau de culpa e, nesta conformidade, tem-se por ajustada uma pena de 2 anos de prisão efectiva

3.2.4. Já não assim em relação ao roubo qualificado, onde a pena encontrada não merece censura, havendo aqui uma situação de comparticipação, com óbvios reflexos no domínio da ilicitude.

Em face do exposto, tendo em vista a personalidade do agente e a globalidade dos factos, nos termos do artigo 71º do CP, em cúmulo jurídico, tem-se por adequada uma pena única de 4 anos e 9 meses de prisão.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em:

- negar provimento ao recurso interposto por **(B)**, **confirmando a decisão recorrida.**

- em conceder parcial provimento ao recurso interposto por **(A)**, revogando a decisão proferida nessa parte e condená-lo, convolvendo o crime de roubo qualificado p. e p. pelo artigo 204.º n.º 2 alínea b) conjugado com o artigo 198.º n.º 2 alínea f) do Código Penal para o crime de roubo p. e p. pelo artigo 204.º n.º 1 do Código Penal de Macau, em autoria material e na forma consumada, na pena efectiva de 2 anos de prisão e manter a sua condenação na pena efectiva de 4 anos de prisão pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de um crime de roubo qualificado p. e p. pelo artigo 204.º n.º 2 alínea b) conjugado com o artigo 198.º n.º 2 alínea f) do Código Penal de Macau; **em cúmulo**, condená-lo na pena efectiva de **4 anos e 9 meses de prisão**;

Custas pelos recorrente, pagando o **(B)** 6 Ucs e o **(A)** 4 Ucs de taxa de justiça.

Fixam-se aos Exmos Defensores, a título de honorários, MOP 1000,00, a cada um, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 23 de Março de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong